

(fls. 102). É tecnicamente primário (fls. 43). Impõe-se-lhe a pena no grau mínimo.

O apelado José Perez Dominguez é um dos proprietários do Hotel e quem o administrava, como reconhece a folha 92v. Comerciante, com 41 anos de idade, residindo no centro da cidade, onde também está localizado o hotel (fls. 92), já tendo estado às voltas com um processo pelo mesmo crime (fls. 96), inaceitável é sua defesa, atribuindo por completo a responsabilidade a Andrés, o empregado, mesmo porque a doença, alegada mas não provada, o teria afastado do estabelecimento na "ocasião do evento", ou seja da diligência policial (fls. 101), esclarecendo porém a prova testemunhal que o desvirtuamento não se verificara excepcionalmente nessa noite, sendo além de tudo ousadia inconcebível a do empregado que, sabendo morar o patrão não muito longe, fosse, de forma tão tranquila e por tanto tempo, desobedecer frontalmente suas ordens. Responsável pelo estabelecimento, advertido pelo processo arquivado (fls. 96), sua pena não pode ser igual à imposta ao empregado, pelo que é fixado em 2 anos e 6 meses a de reclusão e no máximo a de multa.

O terceiro apelado é sócio do estabelecimento e já respondeu a vários processos por crime idêntico (fls. 88), em que não foi condenado. Afastara-se porém do Brasil mais de quinze dias an-

tes do flagrante, o que permite dúvidas com referência à sua responsabilidade, as quais justificam seja mantida a sua absolvição" (fls. 144/5).

Face ao exposto, pedindo vénia para adotar, como razões de decidir, os fundamentos do parecer e do acórdão de fls. 144/5, conheço do recurso e lhe dou provimento.

#### VOTO

*O Sr. Ministro Oswaldo Trigueiro:*  
— *Data venia*, fico vencido, de acordo com os meus pronunciamentos anteriores.

#### EXTRATO DA ATA

RE 75.305 — GB — Rel., Ministro Barros Monteiro Recte, Justiça Pública. Recdos., Andrés Blanco Trigo e José Perez Dominguez (Adv., Carlos de Carvalho Diniz).

Decisão: Conhecido unanimemente e provido contra os votos dos Ministros Oswaldo Trigueiro e Luiz Gallotti.

Presidência do Sr. Ministro Luiz Gallotti. Presentes à sessão os Senhores Ministros Oswaldo Trigueiro, Djaci Falcão, Barros Monteiro e Rodrigues Alckmin, e o Dr. Oscar Corrêa Pina, Procurador-Geral da República, substituto.

Brasília, 9 de fevereiro de 1973. —  
Alberto Veronese Aguiar, Secretário.

## IRRESPONSABILIDADE PENAL

*Laudos aparentemente conflitantes, mas justificados pelos peritos. Aceitação, pelo juiz, do laudo produzido no processo em julgamento. Decisão fundada na prova dos autos.*

*Improcedência da revisão que pretende a prevalência do laudo produzido em processo anterior.*

REVISÃO CRIMINAL N.º 6.069  
CAMARAS CRIMINAIS REUNIDAS  
Tribunal de Justiça

Relator: Des. João Cláudio de Oliveira e Cruz  
Requerente: Luiz Santana Filho.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Revisão Criminal n.º 6.069,

em que é requerente Luiz Santana Filho, acordam os Juízes das Câmaras Criminais Reunidas do Tribunal de Justiça do Estado da Guanabara, por unanimidade, em julgar improcedente a revisão.

Como se verifica da sentença de primeira instância, confirmada por acórdão unânime da Egrégia 1.<sup>a</sup> Câmara Criminal, foi o requerente condenado e reduzida a sua pena de um terço por haver sido considerado como abrangido pelo parágrafo único do art. 22 do Código Penal. É o que concluiu o laudo de exame de sanidade mental (fls. 33), firmado a 23 de setembro de 1971.

Pretende o requerente que deva prevalecer a conclusão de outro laudo, realizado em outro processo, em 8 de outubro de 1968, que o deu como irresponsável, sujeito apenas à medida de segurança de internação em manicômio judiciário.

Esse laudo existe e a cópia está a fls. 18. No entanto, no laudo referente ao processo ora em questão, os próprios peritos afirmaram não haver conflito entre as conclusões, aparentemente diversas e explicam a razão de ser dessa orientação, reafirmando que o requerente, no caso, só poderia ser incluído no parágrafo único do art. 22 (fls. 33, *in fine*). Tal conclusão foi aceita pelo Juiz, que adotou o laudo produzido, como podia fazê-lo (art. 182 do C.P.C.), no que teve o apoio da egrégia instância superior.

Não se pode dizer, pois, que a decisão tenha sido contra a evidência dos autos, pois ela, ao contrário, atendeu a uma prova pericial constante dos autos. E os peritos bem justificaram a sua posição, entendendo não haver conflito entre a conclusão do laudo e a do laudo anterior.

A matéria foi, assim, examinada. E se mereceu crítica de ilustre Professor, isso ficou no terreno estritamente técnico, sendo lícito ao Juiz optar por uma das conclusões, como fez, aprovando o laudo produzido no próprio processo e sendo certo que o juiz, não estando

adstrito a determinada solução, atende também a outros relevantes fatores de política criminal, de interesse social, de ordem pública.

E, enfim, se crítica merecesse a sentença, seria por não haver aplicado a medida de segurança prevista no artigo 92, II, do Cód. Penal, com decorrência do reconhecimento da situação, prevista no parágrafo único do art. 22.

Rio de Janeiro, 4 de julho de 1973.

— *Salvador Pinto Filho*, Presidente com voto. — *João Cláudio de Oliveira e Cruz*, Relator.

#### PARECER

A respeitável sentença de fls. 251/52, minuciosamente fundamentada na prova dos autos, põe em relevo a participação do recorrente no crime por que foi justamente condenado, salientando que foi o recorrente "quem fez o levantamento do local para o roubo"; que era ele "o motorista da turma e roubava os carros tendo o cuidado de trocar a placa real por uma falsa ou, como eles dizem, *fria*". Mais ainda, "era ele não só o motorista como quem liderava e, astuto, ficava no veículo, enquanto os demais rendiam as vítimas". Acrescentando: "Assim procederam no caso dos autos e, tendo ido partilhar a *res furtiva*, mais além, surpreendidos por dois guardas-ferroviários, mataram a tiro esses guardas. E observe-se o detalhe. Enquanto os demais ficaram dentro do carro ao serem interpelados pelos guardas, o acusado Luiz (isto é, o ora recorrente), mais astuto, saiu do veículo e se pôs a mexer no limpá-pára-brisa fingindo consertá-lo. Assim procedeu para lograr uma posição de tiro mais favorável contra suas vítimas". Concluindo o ilustre Dr. Juiz: "E o laudo médico legal dos psiquiatras o dá como deficiente mental, quase irresponsável!" — fls. 251 v.

Esta sentença foi confirmada, à unanimidade, pelo V. Acórdão de fls. 311 e 312.

Pleiteia-se nesta revivsão criminal o reconhecimento da irresponsabilidade penal do recorrente com base num laudo de 1968, que o dava como doente mental, irresponsável, e que deveria ter prevalecido sobre outro, dos mesmos peritos, em 1971, versando sobre o caso em apreço.

Acosta o ilustre advogado do récorrente em parecer do eminentíssimo professor NILTON SALLES, cujo nome declinamos com a habitual admiração, e que conclui sobre a prevalência do primeiro laudo, sob o ponto de vista psiquiátrico.

Acontece, porém, que todos os laudos partem de um diagnóstico de esquizofrenia não demonstrado escorreito.

A conduta social do recorrente, como não passou despercebido ao ilustre Procurador Jorge Guedes, não confirma o diagnóstico feito, salientando:

"pelo que se vê da vida pregressa desse réu (fls. 64/65; 66; 220/25), ele não passa de um facínora por tendência" — fls. 303/307.

Aduzindo, a seguir, lúcida argumentação no sentido de demonstrar que o juiz não estava adstrito ao laudo, e que a boa doutrina recomenda que "na dúvida, deve o Juiz negar a enfermidade mental, desde que a presunção relativa da normalidade e sanidade só pode ser excluída por prova contrária, e não por conjecturas duvidosas" (BENTO DE FARIA, vol. II, 1.<sup>a</sup> parte, pág. 316).

Ocorre-nos lembrar a lição de COSTA E SILVA:

"As legislações em geral preferem o método misto ou eclético (e não o biológico ou psiquiátrico). Elas mencionam, de maneira sintética, os estados nosológicos de natureza análoga que excluem ou podem excluir a imputabilidade, fornecendo aos juízes os elementos psicológico-jurídicos que devem

guiá-los na apreciação de tais estados. Torna-se assim a questão da imputabilidade, para ser bem resolvida, dependente da colaboração de peritos médicos. Mas, *como ela é sobretudo jurídica, cabe aos juízes a última palavra. Os laudos periciais servem apenas de elementos para a sua livre convicção*"  
A. J. DA COSTA E SILVA — Código Penal — pág. 180/181).

E, ainda, o ensino do professor JOSÉ ALVES GARCIA:

"Os criminosos habituais são produtos bio-sociais; são indivíduos viciosos, concupiscentes, vaidosos, ciumentos, cruéis; são seres anti-sociais, mas não associais, porque eles se organizam em bando, em *trusts* e lutam contra a polícia, as leis, e cometem toda a sorte de atos contra a propriedade e as pessoas, determinados por móveis vulgares, por imitação, indução ou amoralidade, mas não são patológicos. *Contra eles a repressão penal deve fazer-se sentir plenamente e sem entibiamentos*" ("Psicopatologia Forense", pág. 435).

Em conclusão, a simples existência de dois laudos não concordantes e de um diagnóstico repelido pelos fatos, justificava a repulsa da tese da irresponsabilidade penal pelo julgado, nos termos do art. 182 do Código de Processo Penal.

A opção válida do julgado recorrido pela responsabilidade atenuada, com base no laudo feito neste processo, não enseja o reconhecimento de que tal decisão contrarie o texto expresso da lei penal, ou que tenha contrariado a evidência dos autos.

Nessa conformidade, opinamos pelo improvimento.

Rio de Janeiro, 14 de maio de 1973  
— J. B. Cordeiro Guerra, 8.<sup>º</sup> Procurador da Justiça.